

Número do Processo: 165/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. MÊS MUNICIPAL "JULHO DOURADO", DEDICADO A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VACINAÇÃO DOS ANIMAIS PARA PREVENÇÃO DE DOENÇAS E ZOOSE. OBSERVÂNCIA DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA. OBSERVÂNCIA DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO. OBSERVÂNCIA DE TESE DE REPERCUSSÃO GERAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONSTITUCIONALIDADE. EMENDA APRESENTADA.

PARECER

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria da Vereadora Thaís Souza que institui "O MÊS MUNICIPAL 'JULHO DOURADO', DEDICADO A CONSCIENTIZAÇÃO SOBRE A VACINAÇÃO DOS ANIMAIS PARA PREVENÇÃO DE DOENÇAS E ZOOSE".

Antes de prosseguir, é importante dizer que a análise a ser feita é baseada na propositura com sua redação modificada pela emenda que segue anexa. Feita a observação, passa-se a expor os motivos que levaram à conclusão favorável da proposta.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988, em seu art. 225, *caput*, estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente (inciso VI do § 1º do dispositivo supracitado).

Tendo em vista que a proposição visa a dar concretude a esses mandamentos, uma vez que cria um programa de conscientização a respeito da vacinação dos animais, além



de não afrontar qualquer princípio ou preceito da Constituição Federal, ela é material constitucional. Sendo assim, não há óbice para a continuidade da análise que aqui é feita.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Conforme o *caput* do art. 1º da Carta Magna, a República brasileira adotou a forma federativa, que possui como uma de suas características a autonomia da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Porém, para que estes entes sejam realmente autônomos, é necessário que cada um deles tenham seus próprios poderes.

E por poder, no sentido que está sendo utilizada na presente análise, entenda-se "a porção de matérias que a Constituição distribui entre as entidades autônomas e que passam a compor seu campo de atuação governamental, suas áreas de competência"¹. Explicando por meio de outras palavras, a divisão de poderes opera-se principalmente pela repartição de competências.

Então, é necessário descobrir a que ente federativo a Carta Magna atribuiu a competência para legislar sobre a matéria tratada na propositura. E em análise, percebe-se que o seu art. 24, inciso VI, estipula que compete à União, Estados e Distrito Federal legislarem concorrentemente sobre conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, além de proteção do meio ambiente.

Tal competência também é atribuída aos Municípios, pois eles podem legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber, conforme os incisos I e II do art. 30 da Constituição Federal. Ora, a criação de uma política de conscientização sobre a vacinação de animais no âmbito da cidade de Anápolis, amolda-se a esses dispositivos constitucionais.

Esse, inclusive, é o entendimento pacífico do Supremo Tribunal Federal a respeito de leis municipais que tratam de assuntos concernentes ao meio ambiente, segundo fica claro com a leitura da tese de repercussão geral (nº 145). A sua redação, bastante elucidativa, diga-se de passagem, é a seguir exposta:

O município é competente para legislar sobre o meio ambiente com a União e o Estado, no limite do seu interesse local e desde que tal regramento seja harmônico com a disciplina estabelecida pelos demais entes federados (art. 24, VI, c/c 30, I e II, da Constituição Federal).

¹ José Afonso da Silva, Curso de direito constitucional positivo, 20ª edição, 2002, página 494.



Destarte, na propositura inexistente a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de uma matéria.

2.3 – DA COMPETÊNCIA CONCORRENTE PARA INICIAR O PROCESSO LEGISLATIVO VERSANDO SOBRE A MATÉRIA

O processo legislativo, conforme Pedro Lenza², “consiste nas regras procedimentais, constitucionalmente previstas, para a elaboração das espécies normativas, regras estas a serem criteriosamente observadas pelos ‘atores’ envolvidos no processo”. O eminente doutrinador o divide em 3 fases, quais sejam: iniciativa, constitutiva e complementar.

Em relação à primeira delas, é mister explicar que existe em nosso ordenamento jurídico algumas hipóteses de deflagração do procedimento, como a geral, a concorrente, a privativa, a popular, a conjunta, a do art. 67 da Constituição Federal e a parlamentar ou a extraparlamentar.

Pois bem, o que nos importa nesta análise é a privativa, afinal algumas leis só podem ter o seu processo iniciado por determinada pessoa ou órgão. Porém, esse não é o caso da propositura alterada pela emenda anexa.

Isso, pois a Carta Magna, em seu art. 61, § 1º, não determina que a matéria tenha o seu procedimento legislativo deflagrado pelo Chefe do Poder Executivo. Tal dispositivo deve ser observado por todos os entes em homenagem ao princípio da simetria (ou seja, os temas ali elencados deverão ser iniciados não só pelo Presidente da República, mas também pelos Governadores e Prefeitos), conforme ensina Pedro Lenza³:

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

No mesmo sentido, a Lei Orgânica de Anápolis não exige que o processo legislativo versando sobre a matéria seja deflagrada pelo Prefeito (art. 54). Destarte não há na proposta a chamada inconstitucionalidade formal subjetiva apenas pelo fato de ter sido apresentada por Vereador desta Câmara.

2 Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 909.

3 Direito Constitucional Esquematizado, 25ª edição, 2021, página 914.





CÂMARA
MUNICIPAL DE ANÁPOLIS

2.4 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

A forma escolhida, qual seja, proposição de Lei Ordinária, é correta, pois não há necessidade de mudança na Lei Orgânica do Município (art. 48 desse Diploma Legal), não houve delegação legislativa (art. 51) e a matéria não se apresenta entre aquelas que devem ser reguladas por Lei Complementar (art. 49), nem por Decreto Legislativo (art. 62) e nem por Resolução (art. 64).

Por fim, o Regimento Interno desta Casa explica que Projeto de Lei é a proposta que tem o objetivo de regular todo e qualquer tema de competência do Município, apresentado em 2 (dois) turnos de votação e sujeito à sanção do Prefeito, conforme o seu art. 98, *caput*.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observadas as disposições da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município de Anápolis, do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, além da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, opina-se **FAVORAVELMENTE** à regular tramitação da proposta de Lei Ordinária aqui discutida, **DESDE QUE NA FORMA DA EMENDA APRESENTADA.**

É o parecer.

Anápolis, 10 de agosto de 2023.

Vereador(a) Relator(a)

Lisleux José Borges
Vereador PT

Andreia Rezende de Faria
VEREADORA

Edmilson
Edmilson Ferre de Oliveira
VEREADOR

Cleide M. Hilário de Barros
VEREADORA

IBRG

Palácio de Santana,
Av. Jamel Cecílio, Q 50, L 14,
Bairro Jundiá, Anápolis-GO
CEP: 75.110-330
anapolis.go.leg.br

Encaminhe-se à Comissão de Urbanismo,
Transporte, Obra, Serviços e Meio
Ambiente
em 16/08/2023
Presidente

Processo: 165/23.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

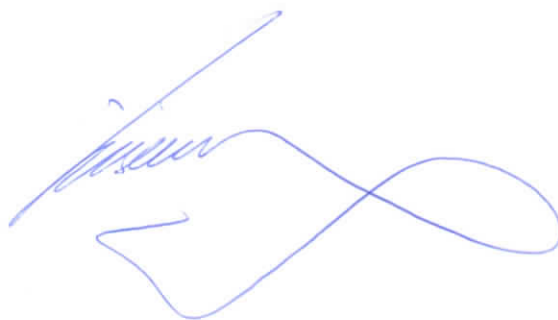
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no uso de suas atribuições estabelecidas pelos artigos 116 e 117 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Anápolis, apresenta

EMENDA MODIFICATIVA

a fim de alterar o *caput* do art. 2º do Projeto de Lei Ordinária que tramita por meio do processo de número supramencionado, cuja redação passará a ser a seguinte:

Art. 2º O Mês Municipal "Julho Dourado" poderá contar com ações educativas divulgadas especialmente nos meios de comunicação, com afixação de cartazes e folhetos educativos em órgãos públicos, além da realização de eventos, palestras e campanhas de vacinação.

Sala de Reuniões das Comissões, 10 de agosto de 2023.



EDIMILSON



IBRG/EMENDA 28/10-8-2023